



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015481-15.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO HENRIQUE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0015481-15.2024.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS/DEECRIM UR4

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1511

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Alteração da data-base para benefícios. Pedido de retificação, para que seja considerada a data da primeira prisão. Indeferido. Recurso defensivo objetivando a reforma da r. decisão. IMPOSSIBILIDADE. Condenações anteriores julgadas extintas, não podendo integrar o cálculo de penas juntamente com a atual condenação. Data-base para efeito de benefícios é a data da última prisão. RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PAULO HENRIQUE DE SOUZA** contra a r. decisão de fls. 21 do d. Juízo do DEECRIM - 4ª RAJ – Campinas/SP, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inconformado, recorre o agravante, alegando haver erro de cálculo no tocante à data-base para o cálculo do requisito objetivo da saída temporária como sendo a data de início da execução penal (12/08/2022).

Pleiteia a reforma da decisão objetivando a retificação do cálculo de penas para que dele conste, como data - base do cálculo do requisito objetivo para saídas temporárias, a data de 20/05/2014, por ser a data da primeira prisão.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 29/31) e manutenção da decisão agravada (fls. 32). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento (fls. 44/46)

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

A Defesa do agravante requereu a retificação do cálculo de penas no que concerne ao período de saída temporária, aduzindo que o mesmo cumpre pena desde 20/05/2014, devendo esta data ser usada para cálculo do benefício da saída temporária igualmente como fora feito na contagem do livramento condicional (pedido fls. 17/18 destes autos).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 12 anos, 7 meses e 7 dias pela prática dos crimes de sequestro, receptação e furto qualificado (BI fls. 8/16). Esta pena corresponde apenas às 03 últimas guias de execução (Execuções 4, 5 e 6, informadas no BI a fls. 12/13). Portanto, o sentenciado, de um total de 6 execuções, possui as 3 primeiras cumpridas (FA fls. 449/453) e tratando-se a execução atual 7003083-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

98.2015.8.26.0576 a de nº 4. Tudo isto vem certificado aos autos originais a fls. 458: (...) *Certifico e dou fé que situação da pena do(a) sentenciado(a) é a seguinte: · Execuções 1 a 3: cumpridas e não extintas; · Execuções 4 a 6: estava em regime aberto quando foi preso pela prática de novo delito em 12/08/2022 (proc. n.º 1502581-50.2022.8.26.0548). Ato contínuo, o regime aberto foi susgado e determinada a regressão cautelar para o regime fechado em 22/09/2022, conforme fl. 226 do roteiro de penas. (...).*

A r. decisão que indeferiu o pedido defensivo de retificação de cálculo de penas manteve como data-base para o cálculo do requisito objetivo da saída temporária a data de início da execução penal, ou seja, 12/08/2022 (cálculo de penas fls. 493/495 e ficha do réu de fls. 457 dos autos originais).

Verifica-se que a r. decisão está suficientemente fundamentada, uma vez que foram indicadas as razões pelas quais se entendeu não haver razão para a retificação do cálculo.

Prosseguindo, não é viável a aspiração do recorrente de utilizar o período de encarceramento anterior para a obtenção de novos benefícios na presente execução penal. No caso em questão, estabelecer como data-base para o cálculo do requisito objetivo da saída temporária a data da primeira prisão do agravante equivaleria a sancionar a chamada "conta-corrente" de penas, permitindo ao condenado computar pena cumprida antes do novo delito para a obtenção de benefícios relacionados à execução da segunda pena.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº. 0003675-96.2019.8.26.0521 - 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal Comarca: Sorocaba DEECRIM 10ª RAJ - AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso interposto diante da decisão que indeferiu pedido de detração do período de prisão verificado em ações penais diversas. Tempo de prisão considerado como pena efetivamente cumprida nos autos das demais execuções que não pode ser "reaproveitado" para desconto da reprimenda imposta no novo título condenatório, sob pena de se criar indevido "crédito" ou "caderneta de sanções". Necessidade de se estabelecer um nexo processual entre o período de prisão cautelar e o fato objeto da condenação. Decisão mantida. Agravo improvido."

É a única conclusão possível, à vedação do assim jurisprudencialmente forjado princípio da "conta corrente":

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO DELITO. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA CORRENTE". AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista as particularidades dialogais que entremeiam o delito e seu contexto cronológico, é difícil admitir-se que o sujeito, de antemão, já possa ter "remido a culpa" por fato ainda vindouro, sob pena de se consagrar o indevido princípio da "conta corrente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

1036459/RS, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j: 16/6/2011).

Ainda:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DE PENAS ELABORADO CONSIDERANDO COMO DATA-BASE O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO TERMO INICIAL PARA NOVOS BENEFÍCIOS – INSURGÊNCIA DEFENSIVA COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO, SOB O ARGUMENTO QUE A DATA A SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL É A DE SUA PRISÃO TEMPORÁRIA – DESCABIMENTO – DESCONTINUIDADE NA EXECUÇÃO – DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS DEVE SER A DATA DO CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO MANDADO DE PRISÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016767-35.2023.8.26.0996; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS PENAIIS. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. Caso em exame - Trata-se de agravo em execução interposto por Patricio Lucas de Oliveira Pereira contra decisão que indeferiu pedido de retificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

cálculo de penas, fixando como data-base para livramento condicional a data do cumprimento do último mandado de prisão em 12/08/2021. O agravante sustenta que a data base deveria ser a da primeira prisão em 09/05/2017, alegando que a interrupção do lapso para livramento condicional não pode ser afetada por falta disciplinar, conforme a jurisprudência e a Súmula nº 441 do STJ. Questão em discussão - A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para a contagem de benefícios deve ser a data da primeira prisão ou a data do cumprimento do último mandado de prisão. **Razões de decidir — A decisão agravada está correta, pois a execução da pena deve ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação, prevalecendo a data do cumprimento do último mandado de prisão.** A jurisprudência do TJSP e do STJ confirma que a data da última prisão deve ser considerada para a concessão de benefícios, não sendo aplicável a Súmula 441 do STJ ao caso, uma vez que se trata de novo delito e não apenas de falta disciplinar. Dispositivo e tese - Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: **"A data-base para livramento condicional é a data do cumprimento do último mandado de prisão. A Súmula 441 do STJ não se aplica em casos de nova condenação."** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação LEP, art. 127; CP, art. 83. Jurisprudência TJSP, Agravo de Execução 0001411-67.2023.8.26.0521, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/03/2023. STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AgRg no RHC n. 136.348/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07/12/2021. STJ, AgRg no REsp 1918296/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/04/2021” . (grifei).

Portanto, considerando a solução de continuidade entre as prisões, a última prisão, datada de 12/08/2022, deve ser considerada como data-base para a aquisição de benefícios da execução penal, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RESP N. 1.557.461/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias decidiram a questão de acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 810.372/GO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/08/2023).

Salienta-se que, o próprio C. STJ tem ressalvado que, na hipótese em que há retorno ao regime fechado, seja na unificação de penas ou na execução por crime único, a data-base da progressão de regime deverá corresponder à última prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O acórdão impetrado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade. 2. No caso, o agravante cumpria pena no regime aberto, quando, em 13/9/2022, **sobreveio cumprimento de mandado de prisão decorrente de condenação superveniente em regime mais gravoso, devendo tal data ser considerada como marco temporal para fins de obtenção de novos benefícios executórios. 3. Agravo regimental improvido** (grifei)” (AgRg no HC n. 814.743/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Logo, diante de tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, uma vez ter sido adotado como termo inicial para fins de benefícios a data da última prisão do agravante.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR